



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 09 de dezembro de 2021.

PC nº 254.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 119**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 156, de 2021, que dispõe sobre a criação, no Município de Santo André, de totem em homenagem aos profissionais da saúde que atuam e atuaram na linha de frente contra a COVID – 19, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei não poderá prosperar, pelas razões abaixo expostas.

Primeiramente, importante destacar que não se pode fazer distinção dentre os profissionais que trabalharam ou que ainda trabalham durante todo este momento pandêmico.

É louvável o reconhecimento do trabalho dos profissionais integrantes da linha de frente do combate ao COVID-19. Todavia, todos os profissionais vinculados à Secretaria da Saúde também merecem tal reconhecimento, desde os responsáveis pela estruturação dos hospitais de campanha, redimensionamento de leitos, medicamentos, insumos, materiais, motoristas de ambulância, entre outros tantos.

Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos IV e VI, *é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições ao Poder Executivo, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo, em um “*poder-dever*”, a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Além do mais, a execução da lei implicará em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

seu atendimento. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, como no caso em tela, em violação ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 156/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 119, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 156, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

